



São Paulo, 31 de outubro de 2023

À

**FRENTE PARLAMENTAR DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E
EMPREENDEDORISMO (FCS)**

Assunto: Projeto de Lei 5129/2023

Nobres Parlamentares,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, **ABAD – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**, associação privada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.086.564/0001-88, sediada na Avenida Nove de Julho n.º 3147, 9º Andar, Município de São Paulo/SP, CEP 01407-000, neste ato devidamente representada por seu Presidente Sr. **Leonardo Miguel Severini**, tendo em vista o Projeto de Lei n.º 5129/2023 (“**PL 5129/23**”), vem, por meio deste ofício, solicitar o apoio de V. Sas. à cadeia do abastecimento do Brasil.

O PL n.º 5129/2023 tem por objetivo alterar a sistemática de abatimento dos incentivos fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço (“**ICMS**”), conhecido como subvenção fiscal, da base de cálculo do Imposto de Renda para Pessoa Jurídica (“**IRPJ**”), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (“**CSLL**”), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (“**COFINS**”) e Programa de Integração Social (“**PIS**”).

Atualmente, o contribuinte que possui benefício fiscal de ICMS, é autorizado a excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Acontece que, o PL 5129/2023 altera esse mecanismo e determina a incidência desses tributos sobre os benefícios fiscais. Como compensação, o projeto prevê a concessão de um crédito fiscal que será calculado sobre a parte do benefício fiscal efetivamente utilizado pelo



contribuinte, e desde que comprovado. Para isso o contribuinte terá que se habilitar na Receita Federal, e cumprir diversos requisitos para isso.

Em resumo, o PL 5129/2023 coloca fim na equiparação das Subvenções de Custeio às Subvenções para Investimento, e cria uma série de requisitos para o aproveitamento do crédito pelo contribuinte.

Os contribuintes passarão a recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da subvenção à uma alíquota combinada de, aproximadamente, 43,25% (quarenta e três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento). Por outro lado, o crédito fiscal previsto na legislação é de somente 25% (vinte e cinco por cento).

Não obstante, o aproveitamento do crédito somente poderá ser realizado no ano-calendário seguinte ao do reconhecimento das receitas de subvenção.

Além da demora no recebimento do crédito, os requisitos impostos pela legislação certamente gerarão maior contencioso administrativo e judicial entre contribuinte e Receita Federal do Brasil, causando grande insegurança jurídica quanto o tratamento fiscal das subvenções.

O PL 5129/2023 não traz qualquer dispositivo acerca das regras de transição para benefícios fiscais já concedidos por prazo certo e com contrapartidas – tampouco se as novas regras são (ou não) aplicáveis aos créditos presumidos de ICMS.

Essa medida do Governo traz grande insegurança jurídica, uma vez que altera toda a sistemática dos incentivos fiscais e subsídios do Brasil. Essa mudança afeta todos os Estados brasileiros, e os contribuintes que fizeram investimentos em outras regiões do País (centro de distribuição, frota e contratação de pessoas).

Trata-se, portanto, de uma medida arrecadatória e que aumentará a carga tributária e causará maior onerosidade aos contribuintes e consumidores – especialmente considerando que a tributação sobre os benefícios concedidos será superior ao crédito fiscal calculado.



Por se tratar de uma matéria relevante, complexa e que impactará diretamente na carga tributária dos contribuintes, a ABAD entende que esse Projeto de Lei não deve ser aprovado.

Colocamo-nos à disposição para participar ativamente das reuniões sobre o assunto em tela, bem como para assumir um papel ativo no sentido de informar a importância de melhor debates o tema de subvenções.

Contamos com vossa cordial atenção e aproveitamos para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Termos em que, pedimos providências.

Cordialmente

**ABAD – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES
DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

LEONARDO MIGUEL SEVERINI